

A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA BRASILEIRA: O LUGAR DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO – UMA ANÁLISE HISTÓRICA

José Luciano de Castilho Pereira *

Sumário: 1 – Introdução; 2 – A Aplicação da Lei no Período Colonial; 3 – A Organização Judiciária na Constituição de 1998; 4 – O Controle da Constitucionalidade das Leis. A Efetividade das Normas. O Exercício da Cidadania; 5 – Conclusão; Bibliografia.

1 – INTRODUÇÃO

1.1. – Traçada a linha divisória de TORDESILHAS, em 1494, o Brasil, ao ser descoberto em 1500, surgiu sobre um espaço geográfico que correspondia a menos da metade de nossa atual extensão territorial.

Muitos dos que cruzamos o Atlântico, para estarmos aqui hoje, não seríamos brasileiros, mantidas aquelas lindes.

Mas aqueles que chegaram a terras tão distantes – “cometendo o duvidoso mar num lenho leve, por vias nunca usadas” – não conseguiram colocar um ponto final à sua desmedida ousadia.

Assim – ao tempo da união ibérica de 1580 a 1640 – ultrapassaram os limites da imaginária linha de Tordesilhas e se embrenharam pelo oeste brasileiro, no fantástico movimento das Entradas e das Bandeiras.

Isto permitiu que PEDRO TEIXEIRA, em 1637, saísse de Cameté, nas vizinhanças de Belém, e fosse até Quito, já na Cordilheira dos Andes, levando a Bandeira de Portugal ao longo do Amazonas. Dois anos depois ele estava de volta a Belém, alargando desmedidamente as posses portuguesas sobre o Novo Mundo.

Esta louca intrepidez levou, no final do Século XVII, o bandeirante ANTÔNIO RAPOSO TAVARES a se deslocar de São Paulo, cruzar o oeste até então ignorado, retornando ao leste já em Belém, fazendo crescer ainda mais a posse portuguesa sobre as terras da Santa Cruz.

Isto tudo fez com que, em meados do Século XVIII, a partir do Tratado de Madrid, resultassem fixados, substancialmente, o continental território de cerca de oito milhões de quilômetros quadrados, que os brasileiros recebemos de Portugal.

O grande território brasileiro não foi, portanto, descoberto, mas conquistado por Portugal.

* *Ministro togado do Tribunal Superior do Trabalho.*

NOTAS E COMENTÁRIOS

Olhando o mapa do Brasil é muito difícil de acreditar que tais fatos ocorreram, sob o comando de um dos menores países da Europa. Mas eles aconteceram e nós somos herdeiros daqueles que descobriram, na prática, como acontece até hoje – **“que aonde a gente põe sua esperança tenha a vida tão pouca segurança.”**

1.2 – Mas há algo mais inacreditável.

Nesta incrível extensão territorial, Portugal conseguiu estruturar sólida unidade, na manutenção da mesma língua, do mesmo sentimento nacional e da mesma base cristã em todos os quadrantes do Brasil, o que foi essencial à estruturação do Estado brasileiro.

Nos dias de hoje, cruzando o Brasil em modernas, seguras e velocíssimas aeronaves, é difícil crer que todas estas terras chegaram até nós como resultado das conquistas portuguesas dos séculos XVI e XVII, que, para tanto, não dispunham de nada, além de sua coragem e de sua rara capacidade de expandir e de unir, levando GILBERTO FREIRE a destacar que a ação portuguesa no Brasil resultou num **“dos mais belos e felizes exemplos de empreitada de colonização jamais tentado por países europeus no cinturão intertropical do globo.”**(1)

1.3 – Com este registro de meu entusiasmo pela colonização portuguesa, anoto meu orgulho por esta oportunidade de falar em Lisboa e de, em seu solo, saudar Portugal, com quem estamos ligados por indelévels laços civilizatórios.

Saudar o povo português, lembrando estas palavras do prof. JOAQUIM VE-RÍSSIMO SERRÃO:

“É que um povo para se considerar grande como o foi e é Portugal, tem de viver da sua imensa força espiritual. Torna-se possível acompanhar hoje o crescimento do pequeno estado: 1) que soube tornar-se independente no conjunto hispânico; 2) que manteve com a Europa os laços políticos, religiosos, econômicos e culturais que a vizinhança lhe impunha; 3) e que teve como desígnio nacional transplantar o seu organismo para outras paragens no Mundo, onde desenvolveu mistérios, ergueu países e construiu sociedades de expressão portuguesa.” (2)

É o registro introdutório que deveria fazer, para frazeando ainda FERNANDO PESSOA, para dizer que o mar que nos separava é o mar que agora nos deve unir. Mar este que deve estar repleto de sonhos e de utopias, para que se compreenda o que também disse o poeta de que o mar com fim será grego ou romano, mas o mar sem fim será sempre português.

Passo, agora, especificamente ao tema proposto.

2 – A APLICAÇÃO DA LEI NO PERÍODO COLONIAL

2.1 – Antes de cuidar especificamente do tema que me foi reservado, apontarei alguns de nossos traços culturais mais marcantes.

Não é difícil de ser imaginado como se desenvolveram os primeiros anos da colonização portuguesa no Brasil, sob o ponto de vista legal.

No princípio, não havia um poder central na Colônia e era fantástica a extensão das terras dominadas ao longo da costa brasileira.

A partir de 1549 foi estruturado um poder central, com a criação do Governo-Geral, sendo que a Tomé de Souza – o primeiro governador – D. João III entregou um Regimento muito minucioso, que é, sob certa forma, a primeira Constituição do Brasil, conhecido como o Regimento de Tomé de Souza.

Mas, em verdade, era impossível que o Governador-Geral visitasse – já não digo governasse – todas as terras portuguesas no Novo Mundo.

2.2 – As leis vinham de Portugal, que estava do outro lado do Oceano Atlântico.

Os primeiros municípios começaram a surgir, sob marcada influência rural. Neles se organizavam as Câmaras Municipais e, de fato, por meio delas é que as leis, que vinham do outro lado do mundo, eram aplicadas.

Isto levou o historiador brasileiro CAIO PRADO JUNIOR a concluir:

“Ele (o poder) é por isso disperso. Em cada região, é a Câmara respectiva que exerce o poder. Formam-se assim sistemas praticamente soberanos, regidos cada qual por uma organização política autônoma. O Brasil colonial forma uma unidade política somente no nome. Na realidade é um aglomerado de órgãos independentes, ligados entre si apenas pelo domínio comum, porém muito mais teórico que real, da mesma metrópole.” (3).

2.3 – É verdade que a partir do século XVIII, este fato sofreu mudanças na área das minas gerais, mas aquela realidade do século XVI deixou, no Brasil, algumas marcas poderosas em relação à lei e à sua efetividade.

Destaco algumas.

- a) a lei, necessariamente, não precisa ser cumprida;
- b) sendo cumprida, tal cumprimento não se aplica necessariamente a todos, já que deve ser observada a estratificação social existente;
- c) por consequência os agentes da autoridade geral devem se submeter aos poderosos locais.

Este traço cultural vem nos acompanhando no correr dos tempos, ao longo destes quinhentos anos de existência.

2.4 – Por motivos vários, neste século XX, a partir da década de cinquenta, iniciou-se um forte processo de urbanização. Tal processo, por mais desordenado que seja, é importante na formação cultural do povo, no seu grau de insatisfação com suas carências – libertas do selo do fatalismo -, bem como aumenta o nível de exigências como decorrência natural do exercício da cidadania.

A Constituição Brasileira de 1988 procurou responder a esta nova realidade, que, reconheço, ainda não acabou de nascer, no coração de todo nosso povo.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Por esta razão, ULISSES GUIMARÃES, parlamentar que liderou a Constituinte, disse, no dia da promulgação da Nova Carta, que ela era uma Constituição Cidadã.

2.5 – Estabelecida esta base, farei uma síntese da Organização Judiciária na Carta de 1988. Depois, voltarei a este tema, que acabo de colocar, para que possamos debater alguns mecanismos criados ou aprimorados, em ordem a responder aos desafios do tempo em que vivemos.

3 – A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1998

3.1 – Como definido pelo art. 2º da Constituição Federal, no Brasil, o Judiciário é um dos três poderes da República, vivendo com os outros dois poderes: o Legislativo e o Executivo. São independentes e harmônicos.

3.2 – O Brasil, como se sabe, é uma república federativa e, como resultado disto – embora não necessariamente disto – tem uma organização judiciária muito complexa.

“Ao estruturar o Judiciário, prevê o Direito brasileiro, lado a lado, uma justiça federal e justiças estaduais. Ou, em outras palavras, órgãos judiciários integrados no ordenamento federal e órgãos judiciários integrados no ordenamento dos Estados federados” (4).

Na cúpula de toda a Organização, está o Supremo Tribunal Federal.

3.3 – Quanto à JUSTIÇA FEDERAL, sua organização é também extremamente complexa .

Há uma Justiça Federal comum, com competência prevista no art. 109, da Carta de 1988. A competência é fixada *ratione personae*, como, v.g., a tal Justiça cabe julgar, em regra geral, as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes .

Mas a competência da Justiça Federal é também fixada *ratione materiae*, cabendo-lhe, v.g., julgar os crimes contra a organização do trabalho.

3.4 – Existem duas instâncias da Justiça Federal comum: a primeira, composta por juízes singulares; e a segunda, a dos Tribunais Regionais Federais .

3.5 – Há também ramos especializados da Justiça Federal: a Justiça Militar, a Eleitoral e a Justiça do Trabalho.

As três Justiças estão estruturadas em três graus.

Há o primeiro grau; os Tribunais Regionais, que são de segundo grau e os Tribunais Superiores. Temos, pois, Tribunais Regionais: Militar, Eleitoral e do Trabalho, bem como três tribunais superiores, um para cada Justiça especializada.

Com referência à Justiça Federal comum, das decisões de seus Tribunais Regionais caberá recurso ou para o Superior Tribunal de Justiça ou para o Supremo Tribunal Federal.

3.6 – Ao lado de todo este arcabouço judiciário, ainda funcionam as Justiças Estaduais, que aplicam a legislação estadual e municipal e também a federal. Cada Esta-

NOTAS E COMENTÁRIOS

do-Membro tem sua Organização Judiciária, com os Juízes Singulares e os Tribunais de Justiça.

A exceção ocorre na capital federal, Brasília, que, a partir de 1988, goza de autonomia política, elegendo Governador e Deputados, mas sua Justiça, posto que se estrutura como as Justiças Estaduais, é ela Federal.

3.7 – Na Justiça Comum – federal ou estadual – recursos das decisões dos Tribunais são decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, que é federal, e que é o Tribunal final em matéria de interpretação legal, ressalvada a competência dos Tribunais do Trabalho, Eleitoral e Militar.

Se o recurso, contudo, aponta direta violação da Constituição Federal, ele é endereçado ao Supremo Tribunal Federal, que não é, entretanto, um Tribunal Constitucional, no sentido estrito. É por isto que, além da guarda da Constituição, cabe ao STF processar e julgar, originariamente, determinadas autoridades, como, v.g., o Presidente da República, quanto às infrações penais comuns. Cabe a ele, ainda, privativamente, decidir sobre a extradição solicitada por Estado estrangeiro. Tem ainda o STF competência recursal, como, v.g., quanto a Mandado de Segurança, decidido em uma única instância por Tribunal Superior, se denegatória a decisão.

Compete ainda ao STF tudo mais que está elencado no art. 102, da Constituição Federal, levando os 11 Ministros daquela Casa a julgar milhares e milhares de processos por ano.

3.8 – Em visão bem panorâmica, fica traçado o perfil da organização judiciária brasileira, a partir da Constituição Federal de 1988.

3.9 – Como se viu, a Justiça do Trabalho tem papel destacado na organização da justiça brasileira, mas não se pode dizer, hoje, que ela tenha, efetivamente e em todos os casos, a última palavra nos dissídios trabalhistas, como se apontará em seguida.

3.10 – Ao contrário de pormenorizar tão complexa organização, optei por indicar alguns mecanismos processuais criados ou aprimorados pela Carta de 88.

4 – O CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. A EFETIVIDADE DAS NORMAS. O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

4.1 – Volto, assim, ao tema dos problemas que temos no Brasil, quanto ao cumprimento das leis e quanto ao exercício da cidadania.

Como já pontuado, estas questões foram consideradas pelo Constituinte de 1988, que armou o cidadão de um grande número de instrumentos para acionar o Poder Judiciário, visando ao controle da constitucionalidade das leis, buscando a efetividade das normas e assegurando amplo respeito à cidadania.

Vivo e intenso foi o debate, pois a Constituinte trabalhava sobre o corpo esfacelado do Estado Militar, que se iniciara em 1964, sem se saber, com certeza absoluta, se ele estava efetivamente morto ou se poderia ressurgir a qualquer momento.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Daí a preocupação em “constitucionalizar”, muitas normas típicas de legislação ordinária, supondo que na Constituição seria mais fácil sua manutenção e seu cumprimento.

4.2 – Este fato aconteceu também quanto ao Direito e ao Processo do Trabalho.

Exemplos disto são os artigos sétimo e oitavo, que cuidam exclusivamente de direitos trabalhistas, individuais e coletivos. A prática tem demonstrado ser questionável tal procedimento, além de fazer com que o Tribunal Superior do Trabalho não seja efetivamente a última instância trabalhista. Dou alguns exemplos. O artigo sétimo tem largo elenco de direitos trabalhistas, cuidando, dentre outros temas: da prescrição de direitos; da jornada máxima de trabalho; do adicional que deve ser pago pelo trabalho extraordinário; da garantia de emprego a dirigentes sindicais, à mulher gestante e a diretores de comissões internas de fábrica que cuidam da prevenção contra acidentes de trabalho, etc.

O mesmo aconteceu com temas importantes de processo do trabalho, como, v.g., o da substituição processual pelo sindicato.

Por tais razões, sobre muitos destes pontos a última palavra acaba sendo do Supremo Tribunal Federal, quando a matéria chega até ele via recurso extraordinário, ou até mesmo por Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Passo, agora, ao exame de alguns instrumentos criados ou aprimorados pela Constituição de 1988, vitais ao funcionamento da Justiça Brasileira.

4.3 – Importantes alterações foram feitas no controle abstrato da constitucionalidade das leis, inclusive no campo do Direito e do Processo do Trabalho, pela *constitucionalização* já mencionada.

Até então detinha o Procurador-Geral da República a legitimação exclusiva para a ação direta de inconstitucionalidade de norma legal ou de ato normativo.

A Carta de 88 deu esta legitimação a muitas outras pessoas, como está elencado no art. 103 da CF. Como decorrência disto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, hoje, chega, às centenas, ao Supremo Tribunal Federal.

O Governo Federal tem usado, quase sem reservas, a faculdade do art. 62 da Carta, que diz :

“Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.”

Por decorrência da multiplicidade de tais medidas, o STF é permanentemente acionado, para o controle abstrato da constitucionalidade delas.

Não é difícil imaginar as enormes dificuldades que tudo isto provoca na estabilidade jurídica, criando enormes traumas no funcionamento dos órgãos de nossa Organização Judiciária.

No controle abstrato, contudo, o STF tem instrumento eficaz na defesa da ordem constitucional, que é a possibilidade de suspender, cautelarmente, a lei, a medida

NOTAS E COMENTÁRIOS

provisória ou qualquer ato normativo, quando perceber, em exame preliminar, que a norma atacada não é tranqüilamente constitucional e que sua aplicação poderá provocar danos irreparáveis. Em seguida, a ADIn será regularmente processada e julgada, de modo definitivo.

Isto tem acontecido muitas vezes, até mesmo em matéria trabalhista.

4.4 – Aqui vale dar ênfase ao fato de que foi alterada, profundamente, a estrutura do Ministério Público, que não é mais um braço do Poder Executivo, passando a ser **“uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”**, como está definido no art. 127, da Carta de 1988.

Assim, ao arrepio da vontade do Poder Executivo, o Ministério Público Federal tem acionado o Judiciário, na guarda da Constituição Federal.

4.5 – Paralelamente a isto continua o sistema do controle difuso de constitucionalidade, exercido pelos juízes, no caso concreto.

4.6 – No controle concentrado, exercido diretamente pelo Supremo Tribunal Federal, quando declarada a inconstitucionalidade da lei, ela é retirada do mundo jurídico.

No controle difuso – que incidentalmente ocorre no caso concreto – o processo, por meio de recurso extraordinário, chega ao Supremo Tribunal Federal e a decisão definitiva da Corte, leva o Senado Federal a suspender a **execução** da lei declarada inconstitucional, como previsto no inciso X do art. 52 da Carta.

4.7 – É de ser reconhecido que a amplitude conferida ao controle abstrato das normas e a possibilidade de que se suspenda, liminarmente, a eficácia delas, esvaziou o instituto da suspensão, pelo Senado, da execução da lei. (5)

4.8. – Foi criada ainda, pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, a **ação declaratória de constitucionalidade de lei ou de ato normativo**. É mais uma forma de controle concentrado. A legitimação não é tão ampla como a do controle de inconstitucionalidade, ficando reservada apenas ao Presidente da República, aos Presidentes da Câmara e do Senado e ao Procurador-Geral da República. A decisão definitiva de mérito, neste caso, produz eficácia contra todos, e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo (parágrafo segundo do art. 102, da CF).

4.9 – A **instituição das súmulas vinculantes** é, neste momento, objeto de tormentoso debate no conjunto das propostas de reforma de toda nossa Organização Judiciária. Mas, como visto, já há tal vinculação na **Declaratória de Constitucionalidade**.

4.10 – Em relação à efetividade das normas, foi criado um instituto sem precedentes em nosso Direito: o mandado de injunção.

O texto constitucional do inciso LXXI, do art. 5º, é o seguinte:

“Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania .”

NOTAS E COMENTÁRIOS

A motivação de tal instituto era acabar com nosso vício – com origens centenárias, como já indiquei – de que a lei não precisa, necessariamente, ser cumprida. Assim, cria-se a lei, que **será cumprida na forma de sua regulamentação**, e tal regulamentação nunca é feita.

Lamentavelmente, este vício cultural ocorre também quanto aos direitos assegurados pela Constituição.

Dou um exemplo. Segundo o art. 7º, XXI, da Carta, o trabalhador, quando despedido, tem direito a um aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, **nos termos da lei**.

Esta lei, até hoje, dez anos depois, ainda não foi elaborada.

Discutiu-se, então, se no Mandado de Injunção, o Supremo Tribunal Federal – neste caso competente para conhecer do pedido – poderia, desde logo, elaborar a norma, suprimindo a lacuna legislativa.

O Supremo Tribunal Federal nunca admitiu esta possibilidade, resolvendo o Mandado de Injunção como uma declaratória de inconstitucionalidade por omissão, como previsto – restrito à norma constitucional – no art. 103, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que diz:

“Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.”

Desta forma, continuamos com muitos dispositivos constitucionais sem qualquer efetividade.

4.11 – Em ordem ao alargamento da consciência da cidadania e de sua proteção foram criados ou ampliados importantes institutos, como o **“habeas data”, o mandado de segurança coletivo e a ação civil pública**.

Com o **“habeas data”** fica assegurado ao cidadão o conhecimento de informações sobre sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público (art. 5º, inciso LXXII).

Com o **mandado de segurança coletivo** é possível a defesa não mais de direitos subjetivos individuais, mas também dos coletivos, e até mesmo dos interesses difusos, como está no magistério do prof. CELSO AGRÍCOLA BARBI. (6)

Também de ser destacado, neste leque de institutos criados para defesa do cidadão, a **ação civil pública** – que não foi criada pela nova Carta, mas que ganhou *status* constitucional, quando ela foi incluída entre as funções institucionais do Ministério Público, que pode **“promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”**, como está no inciso III, do art. 129, da Carta. Esta legitimação do Ministério Público, para a ação civil pública, não é privativa dele, cabendo também a terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto na Constituição e na lei (Parágrafo 1º, do art. 129/CF).

NOTAS E COMENTÁRIOS

4.12 – A partir de então muitas são as leis ampliadoras do exercício da cidadania, sendo que, dentre elas, uma das mais importantes é a que criou o **CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**.

4.13 – Como consequência disto tudo, nossa organização judiciária – mais do que nunca – foi colocada em cheque.

É que com este estímulo à cidadania, com os mecanismos processuais criados em sua defesa, toda a Justiça Brasileira é acionada, diariamente, por “toneladas” de novas ações.

Com elas o que se busca é quebrar o traço poderoso de nossa cultura e ao qual já me referi, no que diz respeito à lei. O que se pretende, hoje, é que a lei seja cumprida por todos. Que seu provimento seja eficaz. Que os interesses de uns não prevaleçam sobre o bem comum.

E para aonde correm todos?

Para a Justiça, que, infelizmente, não está aparelhada para dar resposta a estes democráticos anseios coletivos.

Não devo aqui discutir os graves problemas porque passamos, apenas registro que a Justiça brasileira enfrenta difíceis momentos de afirmação, na medida em que passou a ser depositária da solução das ações de tantos em ordem a uma vida mais digna.

No Brasil, como em toda parte, em tempos como estes, nem todos têm interesse numa Justiça forte e independente e que não se curve aos poderosos do dia.

Neste momento, ao final do processo eleitoral brasileiro, estamos retomando o debate sobre nossa Organização Judiciária. Como resultado disso, deve ficar esclarecido que Justiça se pretende para o Brasil.

5 – CONCLUSÃO

5.1 – É tempo de terminar.

Por tudo que disse, fica ressaltada a importância deste encontro, pois quando nos comparamos com os outros é que melhor nos conhecemos, neste salutar exercício de dividir nossas dúvidas, de comparar nossas apreensões, e sobretudo nesta agradável prática de compatilhar nossas esperanças.

5.2 – Agradeço, por finalmente, a honra do convite e a extraordinária atenção de todos.

5.3 – Peço desculpas por não ter traduzido minhas certezas, que estão abaladas pelos novos tempos, que aprimoram velhos problemas que temos tido no correr de nossa história.

5.4 – Estou certo que todos compreendem que não cometo uma impropriedade ao questionar a realidade brasileira fora do Brasil. É que, efetivamente, estando em Portugal, não nos sentimos fora do Brasil, pois, ao cabo de tudo, nossa pátria é a língua portuguesa.

Muito Obrigado !

NOTAS E COMENTÁRIOS

Lisboa, 22 de outubro de 1998.

BIBLIOGRAFIA

1. HOLANDA, Sérgio Buarque de Holanda. *In História Geral da Civilização Brasileira* – com outros autores – Ed. Difusão Européia do Livro – SP- 1963 – 1º Vol. – pág. 70.
2. CORREIA DE JESUS, Manuel Filipe. *In A Essência e o Destino de Portugal*- cit. por – *in A União Européia Como Desafio Possível – O Caso Português* – *in Arquivos do Ministério da Justiça* – Brasília – Ano 49 – nº 188 – Julho/Dezembro – 96 – págs. 158/159.
3. PRADO JÚNIOR, Caio. *In Evolução Política do Brasil* – Ed. Brasiliense – SP – 3ª Ed. – 1961 – pág. 30.
4. Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. *In Curso de Direito Constitucional* – Saraiva – 17ª Ed. – 1989 – pág. 219.
5. MENDES, Gilmar Ferreira. *In O Controle Incidental de Normas no Direito Brasileiro* – Arquivos do Ministério da Justiça – número citado – pág. 63.
6. AGRÍCOLA BARBI, Celso. *In Mandado de Segurança Coletivo*, *in Mandado de Segurança* – com outros autores, sob a coordenação do prof. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, págs. 65/66